

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000937710

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013386-66.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante COMÉRCIO E EXTRAÇÃO LUCIANO LTDA. ( LUCITERRA ), são apelados DANIEL RODRIGO MARIANO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e ROSEMARA CANDIDO MARIANO.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451

VOTO 21064

APELANTE: COMÉRCIO E EXTRAÇÃO LUCIANO LTDA. (LUCITERRA) E ALEXANDRE

CIARAMELLO

APELADO: DANIEL RODRIGO MARIANO E ROSEMARA CANDIDO MARIANO

COMARCA: PIRACICABA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA

**SILVA** 

#### **EMENTA**

2

APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA - DANOS ESTÉTICOS E MORAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

- O réu/apelante não especifica a prova que pretende produzir, de modo que se mostra inviável a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que os documentos trazidos aos autos (cópia do inquérito policial com depoimento das testemunhas e do indiciado, boletim de ocorrência, cópia da ficha de internação e de laudos médicos), além da prova pericial produzida em Juízo, são suficientes para o julgamento da lide;
- O artigo 335 do Código Civil é claro ao estabelecer que a responsabilidade civil é independente da criminal. Assim, diante da independência das instâncias, não se justifica a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do processo crime;
- Súmula 387 do STJ: é lícito cumular indenização por danos morais e por danos estéticos;
- O laudo pericial concluiu que ocorreu a atrofia do membro inferior, com a "claudificação" e limitação na movimentação do tornozelo e pé direitos. Assim, além do dano estético, ocorreu perda funcional, com incapacidade moderada avaliada em 35% correta a fixação da pensão mensal vitalícia.

#### **RECURSO IMPROVIDO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 251/253, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor R\$30.000,00, por danos estéticos, e R\$30.000,00 por danos morais, bem como pensão mensal vitalícia pelo valor de 35% do salário mínimo nacional.



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o MM. Magistrado *a quo*, que a culpa pelo acidente ficou demonstrada, mormente pela ausência de impugnação específica. Concluiu pelo dever de indenizar, pois laudo pericial atestou a incapacidade do autor e a existência de do dano estético.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, a nulidade da r. sentença, pois o D. Juízo *a quo* não sobrestou o processo até julgamento do processo crime, o que se faz necessário, pois, se o réu for absolvido, não responderá por indenização civil. Ainda preliminarmente, alegou cerceamento de defesa, pois não oportunizada a produção de provas. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da vítima, que, sendo menor de idade, estava dirigindo motocicleta de forma ilegal. Pugnou pela minoração dos danos morais, afirmando configurar *bis in idem* a condenação a danos morais e a danos estéticos pelo mesmo fato. Por fim, sustentou o afastamento da condenação a pensão mensal vitalícia.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Daniel Rodrigo Mariano, representado por sua genitora, Rosemara Cândido Mariano, em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais e danos estéticos em R\$100.000,00 e pensão mensal vitalícia, no importe de 01 salário mínimo mensal.

Infere-se dos autos que, no dia 25 de agosto de 2014, o autor, menor de idade à época dos fatos, foi atingido pelo caminhão conduzido pelo corréu de propriedade da empresa corré, quando estava no meio-fio (entre a calçada e a rua) com sua bicicleta. Em



#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

4

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

razão do acidente, o pneu do caminhão passou por cima do pé direito do autor, causandolhe fratura exposta, sendo encaminhado para cirurgia de emergência, com a necessidade de colocação de próteses. O autor ficou internado por um período de 20 dias, além de aproximadamente 90 em tratamentos.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

De plano, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

A ausência de saneamento, audiência de instrução e oitiva de testemunhas, por si só, não pode ensejar a conclusão pelo cerceamento de defesa arguido. Para tanto, é necessária a análise efetiva de prejuízo à parte e, principalmente, à ampla defesa, constitucionalmente garantida (artigo 5°, LV, da Constituição Federal).

Como bem observou o I. Des. Relator da Apelação 756.897-6:

"Ademais, já há até entendimento que não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até a revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 330 do CPC, ou do parágrafo único do art. 740 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (AP. n 117.597-2, 9ª Câmara Civil do TJSP, RT 624/95)"

Mostra-se não só possível como também recomendável, ante o princípio da celeridade, o julgamento antecipado para uma questão que se solve apenas com a boa aplicação do Direito vigente. Em outras palavras, o artigo 355 do Código de Processo harmoniza-se plenamente com o inciso LXXVIII, do artigo 5°, da Constituição Federal, inserto pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Deve-se atentar que o juiz é o destinatário da prova (art. 370 do Código de



# PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

Processo Civil) e, portanto, tem o dever de afastar aquelas que entende desnecessárias. Ou seja, evitar a repetição de provas, a comprovação de fatos incontroversos e até mesmo provas que não têm qualquer aptidão probatória (ex. art. 401 do CPC).

No caso dos autos, o D. Juízo, de ofício, determinou a realização da prova pericial médica no autor. Em contestação ou em sede recursal, o réu/apelante não especifica a prova que pretende produzir, de modo que se mostra inviável a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de provas, mormente pelo fato de que os documentos trazidos aos autos (cópia do inquérito policial com depoimento das testemunhas e do indiciado, boletim de ocorrência, cópia da ficha de internação e de laudos médicos), além da prova pericial produzida em Juízo, são suficientes para o julgamento da lide.

Por outro lado, também afasto a preliminar de suspensão do processo até resolução do processo crime.

O artigo 335 do Código Civil é claro ao estabelecer que a responsabilidade civil é independente da criminal. Assim, diante da independência das instâncias, não se justifica a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do processo crime. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA SE AGUARDAR O JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA COM RELAÇÃO À AUTORIA E À MATERIALIDADE DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2054776-23.2017.8.26.0000, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgado em 31 de agosto de 2017)

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, as alegações do apelante quanto à maneira de como ocorreu o crime não se sustentam. Afirmou o apelante que o autor conduzia uma "motocicleta" de forma ilegal, pois sendo menor de idade, não poderia conduzir veículo automotor. No entanto, os fatos largamente apurados nos autos demonstram que o autor



# PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

estava com sua BICICLETA no meio-fio, quando foi subitamente atingido pelo caminhão conduzido pelo réu.

O motorista evadiu-se do local, sem prestar socorro, e atualmente responde na esfera criminal pelos crimes de lesão corporal grave e de omissão de socorro.

Como bem destacado na r. sentença, a culpa pelo acidente é inconteste, principalmente porque o corréu (motorista do caminhão no momento dos fatos), mesmo citado, não apresentou contestação. Logo, sendo nítido o dano, o nexo causal e a culpa, estão presentes os elementos necessários do dever de indenizar.

E, reconhecido o dever de indenizar, os danos são evidentes. As fotos trazidas, o laudo pericial e os demais documentos colacionados são mais que suficientes para comprovar à exaustão os danos morais e estéticos do requerente, que, na tenra idade, sofreu gravíssimo acidente, com repercussões psicológicas, físicas e estéticas. Neste aspecto, lastima-se, uma vez mais, a resistência imposta pela ré, inaceitáveis os argumentos de que inexista dano moral ou estético.

O dano estético constitui o afeamento do indivíduo, que é atingido em sua integridade física com reflexos na imagem perante a sociedade. Cuida-se de sequela permanente que cause impressão vexatória, de repugnância ou, pelo menos, de desagrado (HUNGRIA, 1980, p. 567), que *"na sua amplitude conceitual, representa um dano moral, devendo como tal ser indenizado"* (LOPEZ, 2005, p. 256).

Não há *bis in idem* na condenação por dano moral e estético, como há muito sedimentado pela súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça ("é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral").

No caso concreto, o laudo pericial confirmou que a fratura exposta do pé e tornozelo direito do autor apresentam dano estético. As fotos acostadas ao laudo pericial também evidenciam as enormes cicatrizes oriundas do acidente, que se estendem até a coxa direita, região em que foram retirados enxertos de pele (fls. 238/239).

Logo, correta a r. sentença que fixou os valores de R\$30.000,00 a título de



# PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

danos morais e R\$30.000,00 a título de danos estéticos, sendo indevida sua redução.

Por fim, também não merece retoque a r. sentença quanto à fixação da pensão mensal vitalícia.

Conforme o artigo 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou <u>lhe diminua a capacidade</u> <u>de trabalho</u>, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (grifei).

O laudo pericial concluiu que ocorreu a atrofia do membro inferior, com a claudificação e limitação na movimentação do tornozelo e pé direitos. Assim, além do dano estético, ocorreu perda funcional, com incapacidade moderada avaliada em 35% (fls. 239/240).

O Supremo Tribunal Federal há muito estabeleceu que na ausência de prova da renda do acidentado, a pensão deve ser considerada com base no salário mínimo (Súmula 490 - "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores").

Com base em tal laudo médico, o D. Juízo decidiu pela condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia em 35% do salário mínimo, decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-lã.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1013386-66.2015.8.26.0451 VOTO 21064

entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007*; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora